



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 123/2007  
PROCESSO Nº : 2005/6040/500743  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6411  
RECORRENTE: RURAL TRADING S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.363.072-0

**EMENTA:** ICMS – Substituição Tributária. I – É legítima a exigência tributária decorrente de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária exceto as operações de importação de arroz. Lançamento procedente em parte. III – Exigência tributária afastada pela comprovação da efetiva saída de mercadorias interestaduais, anterior à ação fiscal. Inteligência do princípio da razoabilidade negando ao contribuinte a obrigação de recolher imposto indevido para depois repetir.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000831 referente o contexto 4.11, o valor de R\$ 2.081,16 (dois mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos) e improcedente o valor do contexto 5.11, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica, nestas partes. Os Srs. Andrés Dias de Abreu e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 151.359,12 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de benefício fiscal, constante do TARE nº 1.320/03 e Aditivo nº 001/2003, sobre revenda de produtos com substituição tributária, conforme fazem prova as notas fiscais citadas, relativas ao mês de janeiro à maio/2005, conforme levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais, em anexo. Noutro contexto, foi autuada, por deixar de recolher ICMS – Substituição Tributária sobre operações



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

subseqüentes, na importância de R\$ 15.583,08 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), referente as notas fiscais de entradas citadas, relativa ao mês de março/2005, conforme levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a Lei nº 1.287/2001, traz no seu anexo I, as mercadorias sujeitas a substituição tributária nas operações subseqüentes, no item 7.5, arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação e que somente de outra unidade da federação, estaria abrangido pela substituição tributária. Como trata-se de procedente do exterior, portanto a alegação da autoridade é indevida de incentivo fiscal constante no TARE. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Constata-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito, em amplo parecer.

Em julgamento ocorrido em 26 de outubro de 2005, o COCRE, constatou-se falha na representação da recorrente, fls. 81/83 dos autos, quando apresentou impugnação a primeira instância, tendo em vista a procuração ter validade até o dia 13/07/2005. A empresa apresentou impugnação em 18/07/2005, após o vencimento do referido documento autorizatório. Sem valor, estão todos os atos firmados posteriormente, necessário a nulidade da sentença, para que seja solucionado a representação do subscritor da impugnação.

A atuada apresenta instrumento procuratório, onde renova o pedido de acolhimento da impugnação, para solicitar a improcedência total do auto de infração.

Nova Sentença foi lavrada, onde diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Que o auto de infração foi lavrado pela falta de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

recolhimento do ICMS, referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de incentivo fiscal, sobre a revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária (arroz beneficiado), quando a lei diz que somente o arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação estaria abrangido pela substituição tributária, diante disso, por tratar-se de produto procedente do exterior. Consta-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

Noutro contexto da legislação em vigor, diz, conforme dispõe a Lei nº 1.201/00:

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto nesta lei:

**I** - ...

**II** - ...

**III** – não se estende aos produtos: (redação dada pela Lei nº 1.350 de 16.02.02)

a) ...

b) ...;

c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do anexo I da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001. (redação dada pela Lei nº 1.584, de 16.06.05)

**(Lei nº 1.201/2001, c/redação da Lei 1.584/2006)**

Na verdade, as operações do contribuinte, foram de importação ou operações com o exterior, não atingidas pela legislação tributária estadual. Por isso, entendo que ação fiscal, não foi feliz, e motivo pelo qual não deve prevalecer, neste contexto.

Entretanto, o contribuinte entendendo que a parte relativa as operações com importações com veículos, não estavam incluídas no contexto do Termo de Acordo, resolver efetuar parcelamento desse débito junto a Secretaria da Fazenda, na importância de R\$ 149.277,96 (cento e quarenta e nove mil, duzentos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), renunciando ao recurso, quanto a essa parte.

Face a isso e considerando o despacho nº 374/2006, do Presidente do COCRE, que o recurso ficaria somente para a parte não incluída no parcelamento, acima disposto.

Com relação à discussão constante nos campos 4.11 e 5.11, encaminhado a Julgamento neste COCRE, após análise da legislação tributária, entende-se que o correto seria efetuar o pagamento do imposto referente a aquisição dos veículos, quando da apuração do mesmo em seus livros fiscais, fato confirmado pelo TARE, ocorre que na data da lavratura do auto de infração, os referidos veículos já tinham sido alvo de operação de saídas interestaduais. Considerando que o art. 46, parágrafo único do Decreto nº 462/97, diz que nas saídas interestaduais de produtos sujeitos à substituição tributária o remetente da mercadoria poderá creditar-se do imposto relativo às entradas, sendo que não houve este aproveitamento, nessa ocasião, utilizando-se do princípio da razoabilidade, visto que a operação não causou prejuízo aos cofres públicos, entendo que a lavratura do auto desnecessária para este contexto.

De todo exposto, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000831 referente o contexto 4.11, o valor de R\$ 2.081,16 (dois mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos) e improcedente o valor do contexto 5.11, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica, nestas partes.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário